



Acato na forma da
Lei

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Dival Ferreira F. Pedrosa

Secretário
Decreto nº 017/2021

PROCESSO Nº : BEE 40475
INTERESSADO : Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos
ASSUNTO : Resposta a Impugnação ao Edital do PE nº 073/2021 SRP - Saúde

DESPACHO Nº 690/2021 – Versam os autos acerca do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 073/2021 SRP – Saúde, que tem por objeto a aquisição de insumos (colagenase, curativos, gel hidratante, etc.), através do Sistema de Registro de Preços - SRP, para utilização no Tratamento de Ferida, nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e no SAD (Serviço de Atenção Domiciliar), conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pela empresa:

1- IBEX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

– Afunde o pedido de impugnação: "(...) pugna-se que seja reformado o edital, no sentido de dividir os itens em cotas específicas para ampla concorrência e cotas exclusivas para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, por ser medida que impõe e melhor atende aos princípios da legalidade, moralidade, dentre outros correlatos, sob pena de nulidade do certame, conforme toda a previsão legal expressa supramencionada, bem como as diversas decisões do TCU."

Da Análise:

Considerando os alegações da impugnação e o atendimento dos requisitos de sua apresentação, a Comissão Especial de Licitação esclarece que o instrumento convocatório foi editado em estrita observância aos requisitos legais.

A área técnica justifica quanto a não aplicação dos dispostos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Nº 123/2006 no item 22.1 do Anexo I -- Termo de Referência do edital, veja:

"Em relação a participação exclusiva de microempresas ou de pequenas empresas, no processo licitatório BEE 40475/2020, esclarecemos que, no que tange às exigências dos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, informamos que conforme o Artigo 49 da mesma lei, "Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei e da Lei Complementar nº 147/14 quando: ... "III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado..."".

O objeto do presente procedimento licitatório, destina-se ao abastecimento das unidades de saúde, sendo itens com características específicas para a área da saúde. Neste contexto, dado as características destes equipamentos, a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores afasta a possibilidade de participação das fabricantes (que em geral são grandes empresas), inclusive internacionais, o que reduz e restringe a competitividade.

Ademais, grandes fabricantes detêm, em regra, produtos com qualidade superior, haja vista a experiência adquirida ao longo de anos de investimento em pesquisa de desenvolvimento de novos produtos, diferentemente de micro e pequenos empreendimentos. Pode-se observar no próprio processo, que poucas empresas que participam das cotações são enquadradas com ME ou EPP.



Caso a licitação seja restrita a este grupo de empresas além de diminuir a concorrência, acarretando em preços mais altos, pode também não haver fornecedor para o item, o que acarretará em desabastecimento em nossas unidades.

Diante de todo este quadro, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, que impõe ao Administrador público, sobretudo no âmbito da saúde, a busca pela máxima eficácia e eficiência da atividade pública, evidencia-se não vantajoso limitar a participação no presente procedimento a licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte."

Como medida de cumprimento dos requisitos administrativos legais para deflagração do edital de licitação, a minuta do edital foi submetida para apreciação pela Procuradoria Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta emitido parecer favorável à sua publicação através do Parecer nº 1378/2021 – PGM/PEAA. No que diz respeito à justificativa para não aplicação dos dispostos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Nº 123/2006, o parecer pondera:

"(...) conforme expresso na justificativa constante no Termo de referência juntado ao edital (evento nº 34, fls. 35, item 22.1) e Despacho nº 65/2021 (evento nº 27), no tocante à participação de micro e pequenas empresas (exclusiva e cota reservada – art. 47 e 48 da Lei Com. 123/2006) a área técnica justifica a não aplicação diante da ressalva contida no artigo 49, inciso III, do deferido diploma legal que assevera que não se aplica quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado..." No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

Registra-se que não se aplica o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no Art. 47 e 48 da LC nº 123/06, nas hipóteses expressamente elencadas no art. 49 da LC nº 123, de 2006 (com a redação dada pela LC nº 147, de 2014), situação que deverá ser justificada:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ressalta-se que em cada pregão realizado a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva, conforme determina a Lei Complementar 123/2006.



Após análise dos documentos, foi emitida a seguinte conclusão, por esta Comissão:

Esta Comissão resolve **INDEFERIR** o pedido da empresa **IBEX
COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** com base na justificativa da área
técnica (subitem 22.1 do Anexo I do Edital) e jurídica – Advocacia Setorial
(Parecer nº 1378/2021 – PGM/PEAA).

De acordo com os ditames da legislação vigente, no intuito de assegurar a melhor proposta para
administração conforme artigo 3º, 23 § 1º da Lei 8.666/93 esta comissão, julga desta forma ao pedido de
impugnação apresentado.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 10 dias do mês de
setembro de 2021.


Ismaely Santos Lacerda
Pregoeiro

()

()